



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.774/18

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros
Advogados: Ana Cristina Costa Barreto

EMENTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL, SOB O Nº 18/2017. **ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1254/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de exame da Adesão à Ata de Registro de Preços ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 18/2017, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, no valor total de R\$ 976.326,00, com o objetivo de aquisição de material permanente (mobiliário) para atender às necessidades das Escolas Cidadãs Integrais (ECI) e Escolas Cidadãs Integrais e Técnicas (ECIT) da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba.

Os aspectos formais do procedimento foram apreciados por este Tribunal, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0767/19, tendo sido decidido:

- 1. Julgar regular a Adesão à Ata de Registro de Preços ao Pregão Eletrônico nº 018/2017,*
- 2. Determinar ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, o envio do contrato decorrente, para apreciação posterior.*

Contudo, o gestor responsável impetrou Embargos de Declaração, alegando contradição na decisão, uma vez que já havia informado na defesa constante nos autos, que não ocorreu a formalização de contrato devido indisponibilidade financeira.

Em reanálise, este Relator constatou que restavam dúvidas quanto à contratação para aquisição do mobiliário objeto da Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão 18/2017, haja vista que, em pesquisa aos dados disponíveis nos sistemas deste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.774/18

Tribunal, Sagres e Tramita, constatei pagamentos no valor de R\$ 186.501,00 (Empenho nº 23454), bem como a celebração de outro Contrato de nº 25/2018, com a mesma empresa “Home Office Móveis Ltda”, com o mesmo objeto do procedimento licitatório em tela, porém com quantidades e valores diferenciados Doc. TC 64.550/18).

Assim, em decisão consubstanciada, no Acórdão AC1 TC 01100/19, esta Câmara decidiu:

- 1 - Conhecer dos Embargos opostos, contudo, negando-lhes provimento, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida;*
- 2 – Determinar a citação do gestor, Aléssio Trindade de Barros, para esclarecer a motivação de aderir a Atas de Registro de Preços diferenciadas, que possuem o mesmo fornecedor, no mesmo período e para o mesmo objeto.*

Inconformado, o Sr. Aléssio Trindade de Barros, interpôs Recurso de Reconsideração, contestando a decisão, com o argumento de que tocante à motivação para adesão à Atas de Registro de Preços diferenciadas, que o *ocorrido se deveu ao fato de que a necessidade oriunda desta Secretaria excedeu ao limite previsto no quantitativo de itens presentes no Pregão Eletrônico. Deste modo, conforme preconiza o referido artigo 22, fazendo-se necessária a realização de uma nova adesão, a qual se deu através da “carona”.*

Devido à citação determinada na última decisão, o gestor também apresentou defesa às p. 458/461, basicamente, com o mesmo teor das alegações recursais.

Em contraponto aos fatos alegados, a Auditoria analisou os argumentos trazidos pelo gestor, em síntese, com o entendimento de que:

- Ocorreu de falta de planejamento por parte da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia em suas aquisições. Uma vez que o Gestor não demonstrou em momento algum que a nova demanda surgiu de um fato novo, dando a entender que a necessidade era pré-existente à adesão anterior, sendo desnecessária a abertura de dois procedimentos licitatórios, em desrespeito ao princípio da eficiência, encartado no caput. do art. 37 da Constituição Federal sendo cabível aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.774/18

- o Gestor não fundamentou a sua escolha por limitação de recursos, mas na mera alegação de que a necessidade oriunda da Pasta excedeu ao limite previsto na Ata anterior, sendo que as aquisições pretendidas se deram em períodos muito próximos, com diferença de 4 meses entre os procedimentos;

Por fim, a Auditoria sugere:

- a) a modificação da determinação contida no âmbito do V. Acórdão AC1-TC 00767/19, nos termos aqui propostos, no sentido de que, somente há necessidade de envio do instrumento contratual, caso este haja sido celebrado posteriormente;
- b) recomendação ao atual Gestor da Pasta que evite a prática reiterada de ações desta natureza, através do planejamento e correta mensuração dos itens a serem adquiridos durante o exercício;
- c) que a Defesa de fls. 458/461, caso recebida, tenha sua análise remetida ao presente Relatório, a fim de evitar duplicidade de trabalho por parte da Auditoria, visto que as alegações convergem com as contidas no Recurso de Reconsideração aqui analisado.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração; e
2. No mérito, pelo provimento parcial do recurso em apreço, tão somente para modificação do item “2” do AC1-TC 00767/19, relativo à determinação de envio do contrato decorrente do presente certame a esta Corte de Contas, bem como da sua publicação, quando ou caso venha a ser sanado o obstáculo apontado pela defesa para apresentação respectiva (fls. 250), mantendo-se, contudo, a decisão consubstanciada no AC1-TC 00767/19, nos seus demais termos.

Opinou também a Representante Ministerial pelo envio dos autos à ilustre Auditoria para a análise da execução contratual.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.774/18

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No meu sentir, é necessário o exame das despesas decorrentes dessas aquisições, seja por uma ou outra Ata de Adesão. Assim, considerando que o Doc. TC 64.550/18, referente à Adesão subsequente, ainda está sem análise técnica, sou porque seja determinada a instrução daquele documento com a exame correspondente.

Isto posto, no que tange ao mérito, considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, comungo com o Órgão Ministerial e voto que esta Câmara:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito, conceda-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o item “2” do AC1-TC 00767/19**, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada.

3 - Determine à Auditoria a análise do DOC TC 64.550/18.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 19.774/18 , referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 0767/19**, nos autos de análise processo de exame de Adesão à Ata de Registro de Preços ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 18/2017, realizado pelo 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, que teve por objetivo de aquisição de material permanente (mobiliário) para atender às necessidades das Escolas Cidadãs Integrais (ECI) e Escolas Cidadãs Integrais e Técnicas (ECIT) da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.774/18

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de excluir o item “2” do AC1-TC 00767/19**, mantendo-se os demais termos da decisão guerreada;
- 3 - **Determine à Auditoria** a análise do DOC TC 64.550/18.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– 1ª Câmara Virtual
João Pessoa, 20 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 15:48



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO